

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 2 VERSÃO C</b>
--	---------------------------------	---------------------------------



### **Exame Módulo 3 – Operações com o Exterior**

A sociedade portuguesa *Mondego, Lda.* adquiriu um equipamento a uma empresa brasileira. O equipamento entrou em território português no porto de Aveiro, vindo diretamente do Brasil, em janeiro de 2024.

A fatura emitida pelo fornecedor brasileiro é de 20 000 EUR (conversão para EUR). A sociedade portuguesa suportou ainda custos de transporte do equipamento no valor 1 500 EUR, bem como um encargo com o seguro para o transporte no valor de 750 EUR. Pelo desalfandegamento, a sociedade portuguesa pagou ainda taxas aduaneiras de 500 EUR e IVA liquidado pela alfândega, no valor de 6 000 EUR.

A sociedade portuguesa *Mondego, Lda.* está enquadrada no regime normal de IVA e pratica exclusivamente operações que conferem direito à dedução.

#### **QUESTÃO 1.:**

Neste caso, o contabilista certificado da sociedade *Mondego, Lda.* deve:

- a) Deduzir o IVA suportado no campo 20 do quadro 06 da Declaração periódica do IVA.
- b) Autoliquidar o IVA no campo 18 (valor tributável) e campo 19 (IVA), deduzindo o IVA suportado no campo 20 do quadro 06 da Declaração periódica do IVA. A base tributável é indicada no campo 98 do quadro 06A.
- c) Autoliquidar o IVA no campo 12 (valor tributável) e campo 19 (IVA), deduzindo o IVA suportado no campo 20 do quadro 06 da Declaração periódica do IVA.
- d) Autoliquidar o IVA no campo 3 (valor tributável) e campo 4 (IVA), deduzindo o IVA suportado no campo 20 do quadro 06 da Declaração periódica do IVA. A base tributável é indicada no campo 98 do quadro 06A.

A sociedade portuguesa *Mondego, Lda.* celebrou um contrato de assistência técnica de reparação com a empresa brasileira, fornecedora do equipamento adquirido, por um período de 3 anos, pelo valor de 30 000 EUR.

A empresa brasileira não está estabelecida em Portugal ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia. Assim, subcontratou um empresário em nome individual, sujeito passivo em Portugal, para realizar aqueles serviços de assistência técnica ao equipamento da sociedade *Mondego, Lda.*



**QUESTÃO 2.:**

O correto enquadramento destas operações, em sede de IVA, é:

- a) Trata-se de uma operação triangular, podendo ser aplicado o procedimento simplificado previsto no nº 3 do artigo 8º do RITI, desde que seja nomeado o adquirente, empresa portuguesa, na fatura emitida pela empresa brasileira.
- b) A aquisição do contrato de assistência técnica à empresa brasileira é uma prestação de serviços para efeitos de IVA, nos termos do artigo 4º do CIVA, cabendo ao adquirente, sujeito passivo português, a obrigação de autoliquidação do IVA, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, desde que tenha o NIF válido no VIES.
- c) A aquisição do contrato de assistência técnica à empresa brasileira é uma importação de bens, sendo o IVA liquidado pela alfândega portuguesa.
- d) O serviço subcontratado pela empresa brasileira ao empresário em nome individual, sujeito passivo português, não é uma operação tributável para efeitos de IVA em Portugal, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (*a contrario*).

**QUESTÃO 3.:**

Insatisfeita com a produtividade do equipamento adquirido ao fornecedor brasileiro, a sociedade *Mondego, Lda.* efetuou a aquisição de outro equipamento a um fornecedor dos Estados Unidos da América, pelo valor de 100 000 EUR.

O equipamento foi importado na União Europeia, na alfândega do porto de Roterdão, nos Países Baixos, por um representante da sociedade *Mondego, Lda.*; beneficiou de isenção de IVA nesse Estado-Membro no momento da importação, atendendo a que o mesmo é destinado a um sujeito passivo em Portugal, tendo sido efetuada uma transmissão intracomunitária de bens nos Países Baixos.

Neste caso:

- a) Trata-se de uma transmissão interna em território nacional, tendo o fornecedor dos Estados Unidos da América que se registrar em sede de IVA, para aqui cumprir as obrigações declarativas e de liquidação do imposto.
- b) Trata-se de uma operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens em Portugal, tendo que ser efetuada a autoliquidação nos campos 12 e 13, e a dedução no campo 20 do quadro 06 da Declaração Periódica do IVA.



- c) Trata-se de uma importação de bens em Portugal, tendo que ser efetuada a autoliquidação nos campos 18 e 19, e a dedução no campo 20 do quadro 06 da Declaração Periódica do IVA.
- d) Trata-se de uma operação localizada em território nacional, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação nos campos 3 e 4 (taxa de IVA normal), e a dedução no campo 20 do quadro 06 da Declaração Periódica do IVA.

Tendo ocorrido um sinistro nas instalações da fábrica da sociedade *Mondego, Lda.*, localizada em Portugal, esta solicitou a uma empresa construtora espanhola para efetuar a reconstrução de parte dessas instalações.

A empresa construtora espanhola emitiu uma fatura no valor de 5 000 EUR, acrescido de IVA à taxa de 21%.

#### **QUESTÃO 4.:**

O enquadramento da operação está:

- a) Correto, atendendo a que se trata de uma transmissão intracomunitária de bens.
- b) Correto, nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo 6º do CIVA.
- c) Incorreto, nos termos da alínea a) do nº 8 do artigo 6º do CIVA.
- d) Incorreto, atendendo a que a sociedade *Mondego, Lda.* não tem o NIF válido no VIES.

A sociedade *Mondego, Lda.* vende bens por si produzidos para adquirentes sujeitos passivos e para consumidores finais.

Como efetua vendas de bens destinados a consumidores finais de outros Estados-Membros da União Europeia, tem registo no Balcão Único – Regime da União.

No 4º trimestre de 2024, efetuou as seguintes operações:

- Venda de bens para um adquirente em França, sujeito passivo com registo no VIES, no valor de 10 000 EUR;
- Vendas de bens para consumidores na Alemanha, no valor de 7 500 EUR;
- Vendas de bens para consumidores em Portugal, no valor de 9 000 EUR;
- Vendas de bens para consumidores no Reino Unido, no valor de 450 EUR.



**QUESTÃO 5.:**

Para as operações referidas no 4º trimestre de 2024, as obrigações declarativas a cumprir são:

- a) Declarar as vendas efetuadas para a França e Alemanha na declaração de IVA do Balcão Único - Regime da União.
- b) Declarar a venda de bens para o adquirente em França, sujeito passivo com registo no VIES, no campo 7 da Declaração Periódica do IVA e na declaração recapitulativa com o código de operação Tipo 1.
- c) Incluir as vendas efetuadas para a Alemanha, Portugal e Reino Unido, com destino a consumidores finais, na declaração de IVA do Balcão Único - Regime da União.
- d) Declarar as vendas de bens para consumidores no Reino Unido no campo 7 da Declaração Periódica do IVA e na declaração recapitulativa com o código de operação Tipo 1.

Um trabalhador da sociedade *Mondego, Lda.* deslocou-se à Suécia ao serviço da sua entidade patronal. Chegando a Estocolmo, alugou uma viatura para se deslocar e incorreu em despesas de alojamento e alimentação. Contratou ainda no aeroporto um seguro para proteção do equipamento informático que transportava. Portugal e a Suécia não têm em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação.

**QUESTÃO 6.:**

Relativamente aos serviços descritos, quais as obrigações, em sede de IRC, que a sociedade *Mondego, Lda.* deve cumprir?

- a) A Suécia, enquanto Estado-Membro da União Europeia, beneficia da liberdade de circulação de capitais, sendo irrelevante a inexistência de convenção para evitar a dupla tributação, pelo que a sociedade *Mondego, Lda.* deve aplicar a isenção prevista no n.º 3 do artigo 14.º do CIRC.
- b) A empresa portuguesa não tem de cumprir com a obrigação de solicitar os certificados de residência fiscal aos prestadores de serviços, mas os pagamentos têm de ser declarados na Modelo 30.
- c) A empresa portuguesa não tem de solicitar os certificados de residência fiscal aos prestadores de serviços. Não há lugar a retenção na fonte em Portugal face ao disposto no artigo 4.º n.º 3, alínea c), sub. 7), do Código do IRC.



- d) Uma vez que Portugal e a Suécia não têm em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação, a sociedade *Mondego*, Lda. tem de sujeitar a retenção na fonte, à taxa de 25%, os valores pagos aos prestadores não residentes em Portugal.

A Maria Clara é contabilista certificada de uma instituição particular de solidariedade social (IPSS) que gere um lar de idosos, devidamente reconhecido pela Segurança Social, praticando exclusivamente operações que não conferem direito à dedução previstas no artigo 9º do CIVA.

A IPSS vai adquirir um equipamento para fins de assistência social no lar a um fornecedor na Alemanha, pelo valor de 15 000 EUR, sendo o bem expedido da Alemanha para a IPSS em Portugal.

A IPSS não tem o NIF válido no VIES.

#### **QUESTÃO 7.:**

Atendendo a que o adquirente do equipamento é um sujeito passivo enquadrado no regime de isenção de IVA, o enquadramento apropriado da operação de aquisição do equipamento é:

- a) A IPSS deve alterar o cadastro nas finanças, passando a indicar que efetua aquisições intracomunitárias de bens, antes de realizar a aquisição, para que o seu NIF seja válido no VIES, por não se aplicar o regime da derrogação previsto no artigo 5º do RITI.
- b) A fatura do fornecedor da Alemanha deve ser emitida com IVA alemão, podendo a IPSS solicitar o reembolso do IVA suportado através do regime previsto no anexo ao Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto.
- c) A IPSS, sujeito passivo português, deve registar-se no Balcão Único – Regime da União, e declarar a aquisição do equipamento na declaração recapitulativa com o código de operação Tipo 1.
- d) A IPSS, sujeito passivo português, deve declarar a aquisição do equipamento na declaração recapitulativa com o código de operação Tipo 1, não tendo que submeter a declaração periódica do IVA por estar enquadrado no regime de isenção do IVA em Portugal.



A Maria Clara é também contabilista certificada da trabalhadora independente Joana Sousa, que pretende exercer a atividade de formação online de culinária, através de uma plataforma especializada nessa área.

Os adquirentes dos serviços de formação prestados por Joana Sousa são exclusivamente consumidores finais, podendo ter residência em Portugal, noutros Estados-Membros da União Europeia ou num qualquer país terceiro.

A Joana Sousa solicitou esclarecimentos à contabilista certificada Maria Clara sobre as obrigações em sede de IVA nos serviços prestados de formação online, tendo indicado que estima efetuar um valor anual de 5 000 EUR (sem IVA), e que está enquadrada no regime normal trimestral de IVA.

#### **QUESTÃO 8.:**

A contabilista certificada Maria Clara respondeu, com os seguintes esclarecimentos:

- a) Emite faturas sem IVA para os consumidores finais com residência em países terceiros e emite faturas com liquidação de IVA português à taxa de 23% para os adquirentes consumidores finais, com residência em Portugal. Está obrigada ao registo no Balcão Único – Regime da União para declarar os serviços prestados a consumidores finais de outros Estados-Membros da União Europeia.
- b) Deve emitir as faturas com liquidação de IVA português à taxa de 23%, independentemente da residência dos adquirentes, consumidores finais.
- c) Está obrigada a efetuar o registo no Balcão Único – Regime da União e emitir faturas com a taxa de IVA em vigor no país de cada adquirente, para todos os consumidores finais, independentemente da residência dos mesmos.
- d) Emite faturas sem IVA para os consumidores finais com residência em países terceiros e emite faturas com liquidação de IVA português à taxa de 23% para os adquirentes, consumidores finais, com residência em Portugal e nos outros Estados-Membros da União Europeia.

#### **QUESTÃO 9.:**

A entidade que gere a plataforma especializada, com sede na Estónia, emitiu uma fatura, a Joana Sousa, pelo serviço de utilização da mesma para a realização da formação online de culinária.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 2 VERSÃO C</b>
--	---------------------------------	---------------------------------



A fatura foi emitida sem IVA, com a menção “Reverse-charge” (IVA autoliquidação em português), no valor de 750 EUR, atendendo a que Joana Sousa tem o seu NIF válido no VIES.

Os procedimentos, em sede de IVA, a efetuar pela contabilista certificada Maria Clara quanto à fatura são:

- Efetuar a autoliquidação nos campos 3 e 4 e a dedução no campo 24, ambos do quadro 06, e indica o valor tributável no campo 97, todos da declaração periódica do IVA.
- Declarar o valor dos serviços adquiridos no campo 8 e efetuar a dedução no campo 24, ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.
- Efetuar a autoliquidação nos campos 12 e 13 e a dedução no campo 24, ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.
- Efetuar a autoliquidação nos campos 16 e 17 e a dedução no campo 24, ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

#### **QUESTÃO 10.:**

Qual o enquadramento em matéria de imposto sobre o rendimento do pagamento da fatura ao fornecedor da plataforma especializada?

- Os serviços de utilização da plataforma consideram-se obtidos em território nacional pelo fornecedor residente na Estónia ao abrigo do artigo 4.º n.º 3, c), 7) e n.º 4, do Código do IRC.
- Os serviços de utilização da plataforma não se consideram obtidos em território nacional, porque a plataforma não se encontra localizada em Portugal.
- Estando em causa serviços prestados por via eletrónica é a própria plataforma quem deve declarar o pagamento dos serviços às autoridades fiscais portuguesas, registando-se em Portugal para efeitos de IRC.
- A Joana Sousa deve incluir na Modelo 30 o pagamento, com referência à data de emissão da fatura pelo fornecedor residente na Estónia.

#### **QUESTÃO 11.:**

Joana Sousa irá efetuar uma deslocação a França para participar numa conferência de apresentação de novidades gastronómicas e novas técnicas culinárias, em que irão participar *chefs* mundialmente conceituados.

Com a participação na conferência, a Joana Sousa pretende atualizar os conhecimentos a transmitir nas suas formações online.



A Joana Sousa suportou os seguintes encargos: viagem de avião de Lisboa para Marselha; consumo de refeição fornecida a bordo nessa viagem, diversas viagens de táxi na cidade de Marselha, refeições consumidas em restaurante em França e inscrição para assistir à conferência.

Após a receção das faturas relativas àqueles encargos, a contabilista certificada Maria Clara efetuou o seguinte enquadramento:

- a) Registo na conta 247 do IVA suportado na inscrição da conferência, atendendo a eventual possibilidade de reembolso do IVA suportado em França, nos termos do regime de reembolso de IVA suportado noutros Estados-Membros (anexo ao Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de agosto).
- b) Autoliquidação de IVA nos campos 16 e 17 e a dedução no campo 24, ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA, relativamente à fatura de inscrição para assistir à conferência.
- c) Todos os encargos suportados são localizados em território nacional para efeitos de IVA, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA, atendendo a que Joana Sousa tem o seu NIF válido no VIES.
- d) A Joana Sousa terá que se registar em sede de IVA em França, para efetuar a dedução do IVA suportado numa declaração periódica de IVA a entregar em França.

#### **QUESTÃO 12.:**

No decorrer da sua deslocação a França, a Joana Sousa efetuou ainda a aquisição de um equipamento de cozinha para utilizar na atividade profissional.

A aquisição foi efetuada junto de um fornecedor francês especializado na fabricação desses equipamentos, com um stand presente na conferência, tendo sido acordada a sua expedição para Portugal a efetuar pelo fornecedor na semana seguinte.

O enquadramento da operação a efetuar pela contabilista certificada Maria Clara é:

- a) Trata-se de uma importação de bens expedidos de França para Portugal, tendo o adquirente que suportar o IVA liquidado na Alfândega, em Portugal; o IVA suportado pode ser deduzido no campo 20 da declaração periódica do IVA.
- b) Trata-se de uma aquisição intracomunitária de bens, atendendo a que os bens são expedidos de França para Portugal com destino a um adquirente sujeito passivo de IVA em Portugal com NIF válido no VIES.





- c) Trata-se de uma exportação indireta em França, sendo aplicado o regime de *tax-free* em vigor em França, uma vez que Joana Sousa é uma pessoa singular, ainda que exercendo uma atividade económica como empresária em nome individual.
- d) Trata-se de uma venda à distância intracomunitária de bens, não podendo ser deduzido o IVA português liquidado pelo fornecedor francês.

A sociedade *Rede Global*, Lda. gere uma plataforma de internet para venda de bens em regime de Marketplace de outras empresas. Recentemente, foi contactada por um fornecedor chinês para realizar vendas a partir da China com destino a consumidores finais em Portugal e a outros Estados-Membros da União Europeia. Os bens em causa são peças de vestuário e calçado.

### **QUESTÃO 13.:**

Após solicitação da gerência da sociedade *Rede Global*, Lda., o contabilista certificado José Pimentel efetuou o seguinte enquadramento em sede de IVA para as operações a realizar do fornecedor chinês:

- a) A plataforma de internet nunca pode ser enquadrada como interface eletrónica, ainda que facilite a venda de bens a consumidores finais, de valor intrínseco não superior a 150 EUR, nem se pode registar no Balcão Único – Regime da Importação (IOSS).
- b) A plataforma de internet é considerada uma interface eletrónica, caso facilite a entrega desses bens aos consumidores finais, assumindo as obrigações como fornecedor presumido, para todas as vendas de bens realizadas pelo fornecedor, independentemente do valor intrínseco dessas vendas.
- c) A plataforma de internet, sendo enquadrada como interface eletrónica, quando facilite a venda de bens a consumidores finais, regista-se no Balcão Único – Regime da União, para cumprir com as obrigações de fornecedor presumido em sede de IVA, de bens expedidos, a partir da China, para os consumidores na União Europeia.
- d) A plataforma de internet, sendo enquadrada como interface eletrónica, quando facilite a venda de bens a consumidores finais, regista-se no Balcão Único – Regime da Importação (IOSS), para cumprir com as obrigações de fornecedor presumido em sede de IVA, de bens expedidos, a partir da China, para os consumidores na União Europeia, de valor intrínseco não superior a 150 EUR.



A sociedade *Rede Global, Lda.* atua ainda como interface eletrónica, facilitando a entrega de bens, de valor intrínseco não superior a 150 EUR, destinados a consumidores finais na União Europeia, referente a um fornecedor estabelecido na Suíça.

Essa empresa suíça tem um depósito de bens em Portugal, a partir do qual efetua vendas para consumidores finais em Portugal e noutros Estados-Membros da União Europeia. Trata-se de venda de bens de decoração.

**QUESTÃO 14.:**

Estando a atuar como fornecedor presumido, perante as operações de venda de bens a consumidores finais na União Europeia do fornecedor suíço, qual o enquadramento para efeitos de IVA da sociedade *Rede Global, Lda.*?

- a) A sociedade *Rede Global, Lda.* pode optar pelo Balcão Único – Regime da União (OSS).
- b) A sociedade *Rede Global, Lda.* é obrigada a registar-se no Balcão Único – Regime da Importação (IOSS).
- c) A sociedade *Rede Global, Lda.* é obrigada a registar-se no Balcão Único – Regime da União (OSS), para vendas de bens de valor intrínseco até 150 EUR.
- d) A sociedade *Rede Global, Lda.* é obrigada a registar-se no Balcão Único – Regime da União para vendas de bens de valor intrínseco até 150 EUR.

A sociedade *Rede Global, Lda.* adquiriu ainda serviços de consultoria informática a um prestador de serviços do Reino Unido, tendo sido emitida a respetiva fatura no valor de 900 EUR.

**Questão 15.:**

Qual o enquadramento em sede de IVA dos serviços adquiridos?

- a) Aplica-se a inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação nos campos 3 e 4 e a dedução no campo 24 ambos do quadro 06, e a indicação do valor tributável no campo 98 do quadro 06A da declaração periódica do IVA.
- b) Aplica-se a inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação nos campos 12 e 13 e a dedução no campo 24 ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

<p align="center"><b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)</p>	<p align="center"><b>22 Fevereiro de 2025</b></p>	<p align="center"><b>Enunciado 2 VERSÃO C</b></p>
--	---	---



- c) Aplica-se a inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação nos campos 16 e 17 e a dedução no campo 24 ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.
- d) Aplica-se a inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação nos campos 16 e 17 e a dedução no campo 24 ambos do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

A sociedade *Rede Global*, Lda. presta serviços de tecnologias de informação em vários países. Tem registado na conta 241 – *Imposto suportado no estrangeiro*, o valor de 5 000 EUR relativo a retenções na fonte que lhe foram efetuadas em diversos países estrangeiros com os quais Portugal não celebrou convenções para evitar a dupla tributação.

**QUESTÃO 16:**

Neste caso, a sociedade deve:

- a) Pedir o reembolso da totalidade do imposto suportado no estrangeiro, tendo em conta que a sociedade não tem qualquer estabelecimento estável nesses Estados.
- b) Verificar se o imposto suportado no estrangeiro foi retido de acordo com as competências tributárias dos Estados da fonte. Não o tendo sido, fazer um pedido de reembolso ao Estado português para recuperar, por essa via, a parte que não possa ser deduzida à coleta.
- c) Deduzir a totalidade do imposto suportado no estrangeiro, já que foi imposto efetivamente retido.
- d) Em relação ao imposto retido em cada país, compará-lo com a fração do IRC que incide sobre os rendimentos brutos, deduzidos dos gastos diretos e indiretos para a sua obtenção, deduzindo à coleta o menor dos dois valores.

**QUESTÃO 17.:**

José Pimentel, contabilista certificado, assumiu recentemente a responsabilidade pelas obrigações contabilísticas e fiscais da sociedade *Lusorraiana*, Lda.. Esta sociedade, com sede em Elvas, exerce a atividade de reparação de aparelhos de ar condicionado.,



A sociedade *Lusorraiana, Lda.* tem efetuado reparações e manutenções de diversos equipamentos, a consumidores finais, com residência em Badajoz, Espanha, instalados nas suas habitações. As reparações e manutenções têm sido efetuadas nas residências dos adquirentes.

As faturas dos serviços de reparação têm sido emitidas com IVA português à taxa de 23%. O total desses serviços a consumidores espanhóis totalizou o ano passado cerca de 5 000 EUR, não se prevendo um aumento substancial para o presente ano.

Após a análise de tal procedimento, o novo contabilista José Pimentel, indicou os seguintes procedimentos ao seu cliente sociedade *Lusorraiana, Lda.*:

- a) As faturas estão incorretamente emitidas, porque os serviços se localizam para efeitos de IVA, em Espanha, nos termos da alínea d) do nº 9 do artigo 6º do CIVA.
- b) As faturas estão incorretamente emitidas, porque se trata de exportação de bens.
- c) As faturas estão corretamente emitidas, porque os serviços se localizam para efeitos de IVA, em Portugal, atendendo ao regime de derrogação do artigo 6º-A do CIVA.
- d) As faturas estão corretamente emitidas, porque os serviços se localizam, para efeitos de IVA, em Portugal, atendendo ao regime de derrogação do artigo 5º do RITI.

#### **QUESTÃO 18.:**

José Pimentel é também contabilista certificado da sociedade *Guadiana, Lda.*, que exerce a atividade de vendas de equipamento agrícolas.

A sociedade *Guadiana, Lda.* está enquadrada no regime normal trimestral de envio de declaração periódica do IVA e estava a submeter as declarações recapitulativas trimestralmente.

Até ao final de 2024, efetuou transmissões intracomunitárias de bens no valor de 10 000 EUR. Todavia, em fevereiro de 2025, efetuou transmissões intracomunitárias de bens no valor de 70 000 EUR, tendo efetuado apenas 1 000 EUR em janeiro de 2025.

Quais as obrigações de submissão da declaração recapitulativa?

- a) Submeter a declaração recapitulativa do 1º trimestre de 2025, até 20 de abril de 2025, e passa para o regime mensal de entrega da declaração recapitulativa a partir de abril de 2025.
- b) Estando no regime trimestral de entrega da declaração periódica do IVA, terá sempre que submeter a declaração recapitulativa trimestralmente, não sendo possível a submissão pelo regime mensal.



- c) Submeter a declaração recapitulativa de janeiro de 2025 até 20 fevereiro de 2025, e a declaração recapitulativa de fevereiro de 2025 até 20 de março de 2025, e passa para o regime mensal de entrega da declaração recapitulativa a partir de março de 2025.
- d) Submeter a declaração recapitulativa com os meses de janeiro e fevereiro de 2025, até 20 de março de 2025, e passa para o regime mensal de entrega da declaração recapitulativa a partir de março de 2025.

**QUESTÃO 19.:**

A Carmen detém criptoativos que espera vender com um ganho elevado. É residente em Espanha, mas é proprietária de um imóvel no Algarve, que se encontra arrendado. Sabemos que residente em Portugal. Segue nas redes sociais um grupo de conversa sobre criptoativos e ficou com a ideia de que, por ter um imóvel arrendado em Portugal, teria de declarar os ganhos que vier a obter com a venda dos criptoativos.

Será tal conclusão verdadeira?

- a) Sim, porque os não residentes são obrigados a declarar os rendimentos de fonte mundial em Portugal para efeitos de determinação da taxa de IRS.
- b) Não, uma vez que, sendo não residente, Portugal apenas pode tributar a Carmen em relação aos rendimentos prediais dos imóveis situados em Portugal.
- c) Não, uma vez que, sendo Carmen não residente, Portugal apenas pode tributar os rendimentos dos imóveis situados em Portugal se estiverem afetos a alojamento local.
- d) Sim, pois tem um imóvel arrendado em Portugal.

**QUESTÃO 20.:**

Uma sociedade portuguesa tem uma sucursal em Angola. Essa sucursal paga aí imposto sobre os lucros, à taxa em vigor em Angola.

Estando em vigor a Convenção para evitar a dupla tributação entre os dois Estados, o enquadramento em sede de IRC é:

- a) O imposto relativo à sucursal, suportado em Angola, só pode ser recuperado por via de reembolso ao Estado angolano.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 2 VERSÃO C</b>
--	---------------------------------	---------------------------------



- b) O imposto relativo à sucursal, suportado em Angola, pode ser considerado como crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.
- c) A sociedade portuguesa é tributada pelo lucro imputável à sucursal em Angola apenas se a sociedade não pagar imposto em Angola.
- d) A sociedade portuguesa não é tributada pelo lucro imputável à sucursal em Angola, porque Angola não tem competência para tributar tais lucros.

### **QUESTÃO 21.:**

Um contabilista português, trabalhador independente, preencheu a declaração de IRS de um cliente francês, particular, que obteve rendas de um imóvel situado em Portugal.

Sabendo que se encontra em vigor uma Convenção entre Portugal e França para evitar a Dupla Tributação que, no seu artigo 15.º, dispõe que:

#### **Artigo 15.º**

*1 - Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades independentes de carácter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a essa instalação Fixa.*

*2 - A expressão «profissões liberais» abrange em especial as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.*

Qual o Estado que tem competência para tributar os rendimentos obtidos pelo contabilista certificado pelos serviços prestados ao cliente francês?

- a) Apenas Portugal, porque as rendas são obtidas de um imóvel situado em Portugal.
- b) Apenas França, porque é o Estado de residência do proprietário do imóvel que gera as rendas que determinam a apresentação da Modelo 3 em Portugal.
- c) Apenas Portugal, sendo os rendimentos do contabilista decorrentes de “outros rendimentos”.
- d) Apenas Portugal, sendo os rendimentos do contabilista decorrentes de trabalho independente.



Raj é um milionário indiano que estabeleceu a sua residência em Portugal em 2023. Recebeu milhões de libras de lucros de ações, pagos por empresas residentes no Reino Unido. Nunca solicitou a inscrição no regime do residente não habitual em Portugal. Entretanto, constatou-se que não declarou esses rendimentos em Portugal e contactou um contabilista para que o aconselhasse sobre esta situação.

#### **QUESTÃO 22.:**

Neste caso:

- a) Aplica-se ao caso a Convenção celebrada entre o Reino Unido e a Índia para Evitar a Dupla Tributação, pelo que os rendimentos em causa não são tributáveis em Portugal.
- b) Se Raj tivesse obtido o estatuto de residente não habitual em Portugal, não se aplicaria a Convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido para evitar a Dupla Tributação.
- c) Aplica-se ao caso a Convenção celebrada entre Portugal e a Índia para Evitar a Dupla tributação.
- d) Aplica-se ao caso a Convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido para Evitar a Dupla Tributação, pelo que Raj pode ser tributado em Portugal e no Reino Unido relativamente aos dividendos recebidos.

O Lucas é um cidadão brasileiro não residente em Portugal. Integra uma banda de música sertaneja e recebe royalties de uma editora portuguesa pela difusão da sua música em Portugal. A empresa portuguesa solicitou a Lucas um certificado de residência fiscal e o modelo 21-RFI assinado por Lucas em relação aos direitos de autor devidos no último trimestre de 2024. Lucas não forneceu estes documentos à editora portuguesa. Está em vigor a Convenção celebrada entre Portugal e o Brasil para Evitar a Dupla Tributação. O artigo relevante da Convenção é transcrito abaixo:

#### **Artigo 12.º - Royalties**

*1 - As royalties provenientes de um Estado Contratante e cujo beneficiário efectivo for um residente do outro Estado Contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.*

*2 - Todavia, essas royalties podem também ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse outro Estado, mas, se o beneficiário efectivo das royalties for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 15% do montante bruto das royalties.*



3 - O termo «royalties», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

### **QUESTÃO 23.:**

Nesta circunstância:

- a) A Editora não deve efetuar a retenção na fonte na data de vencimento dos royalties, já que a operação é inscrita na Modelo 30 pela editora.
- b) O Lucas pode solicitar ao Estado português a dispensa de retenção na fonte pelo facto de, no período a que os royalties se reportam, não terem ocorrido concertos em Portugal.
- c) A Editora deve reter IRS à taxa de 15% prevista na Convenção celebrada entre Portugal e o Brasil para rendimentos com a natureza de royalties.
- d) A Editora deve reter IRS à taxa prevista no artigo 71.º n.º 4 b) do Código do IRS, 25%.

Uma sociedade residente nos Estados Unidos da América (EUA), produtora de filmes, encomendou a Vasco, sujeito passivo singular residente em Portugal, um guião para uma série televisiva. Trata-se de uma obra de carácter literário, tendo Vasco cedido os seus direitos de autor. Pediu a Vasco que este assinasse um formulário americano, ao que o guionista acedeu. A sociedade produtora de filmes não solicitou fatura a Vasco, mas quando recebeu a transferência na sua conta bancária, este verificou que apenas tinha recebido 90% do valor acordado. Vasco não entende porque não recebeu o total acordado e pede esclarecimentos a um contabilista certificado.

Está em vigor a Convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e os Estados Unidos da América que no seu artigo 12.º n.º 3 da dispõe o seguinte:





*O termo royalties, usado nesta Convenção, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, ou os filmes, gravações e outros meios de reprodução da imagem ou do som, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou outros direitos ou bens idênticos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.*

**QUESTÃO 24.:**

Indique qual a afirmação verdadeira:

- a) A retenção na fonte efetuada nos EUA deveria ter sido feita à taxa prevista no artigo 71.º n.º 4 b) do Código do IRS.
- b) Está em causa um rendimento com natureza de royalties e não do trabalho independente, pelo que os EUA têm competência para tributar os rendimentos em causa, à taxa máxima de 10%.
- c) Está em causa um rendimento com natureza de trabalho independente e não royalties, pelo que os EUA não têm competência para tributar os rendimentos em causa à taxa de 10%.
- d) O Vasco deveria ter fornecido o formulário 21-RFI e um certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais portuguesas para evitar a dupla tributação nos EUA.

Uma sociedade portuguesa, detida, em 20%, por uma sociedade suíça e, em 80%, por pessoas singulares residentes na Alemanha, distribuiu lucros aos sócios em 2024. O sócio pessoa coletiva enviou-lhe uma declaração emitida pelas autoridades fiscais suíças que confirma os termos e condições referidos no artigo 15.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, pelo que a sociedade portuguesa não efetuou qualquer retenção na fonte relativamente a este pagamento. Os sócios pessoas singulares apresentaram certificados de residência fiscal emitidos pelas autoridades fiscais alemãs e o modelo 21-RFI assinado, bem como cópia dos seus passaportes para demonstrar que são nacionais da Suíça.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 2 VERSÃO C</b>
--	---------------------------------	---------------------------------



### **QUESTÃO 25.:**

Perante estes dados, a afirmação verdadeira é:

- a) A nacionalidade dos sócios pessoas singulares põe em causa a aplicação da Convenção celebrada entre Portugal e a Alemanha para Evitar a Dupla Tributação, pelo que não era necessário solicitar certificados de residência fiscal emitidos pelas autoridades fiscais alemãs e o modelo 21-RFI assinado pelos beneficiários dos lucros.
- b) A isenção de IRC prevista no artigo 14.º do Código do IRC também pode ser aplicada a pessoas singulares, desde que verificados os requisitos quanto à percentagem e período de detenção das participações sociais.
- c) Estão verificadas as condições para aplicação da isenção de IRC relativamente ao sócio pessoa coletiva, nos termos do artigo 14.º do Código do IRC.
- d) Não estão verificadas as condições para aplicação da isenção de IRC relativamente ao sócio pessoa coletiva, nos termos do artigo 14.º do Código do IRC.